



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no que se refere ao enquadramento do segurado especial.

Apresentação: 30/06/2020 21:51 - Mesa

PL n.3576/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dá-se aos incisos VI e V dos parágrafos 9º e 10º do art. 12 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 9º

VI - a associação em cooperativa de produção, de crédito, de eletrificação ou de outro ramo; e

§ 10º

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente ou conselheiro de cooperativa de produção, de crédito, de eletrificação ou de outro ramo, desde que o segurado especial continue exercendo a atividade rural, ainda que receba cédula de presença ou outra verba, pela participação em reuniões, observado o disposto no § 13 deste artigo;

Art. 2º Dá-se aos incisos VI e V dos parágrafos 8º e 9º do art. 11 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 8º

VI - a associação em cooperativa de produção, de crédito, de eletrificação ou de outro ramo; e

§ 9º

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente ou conselheiro de cooperativa de produção, de crédito, de eletrificação ou de outro ramo, desde que o segurado especial continue exercendo a atividade rural, ainda que receba cédula de presença ou outra verba, pela participação em reuniões, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Documento eletrônico assinado por Heitor Schuch (PSB/RS), através do ponto SDR_56504, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 0 9 4 7 4 9 7 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Leis 8.212/91 e 8.213/91 foram alteradas pelas Lei 11.718/08 e 12873/19 mudando o enquadramento do segurado especial para fins de permitir ao segurado especial que, além de poder exercer mandato eletivo como vereador, também pudesse ser dirigente de cooperativa rural, desde que composta somente de segurados especiais.

Embora tenha sido um avanço para garantir a representação política, na sua menor instância, que é o Município, como vereador, no que se refere à condição de dirigente de cooperativa, ainda é preciso avançar.

O texto atual limita a manutenção da condição de segurado especial àquele que é dirigente de cooperativa rural composta apenas de segurados especiais. Essa limitação é à cooperativa rural é um problema, tendo em vista que há outras necessidades de organização em cooperativa, como por exemplo, de eletrificação rural e de crédito.

No que se refere à cooperativa rural, entendemos por bem estender para cooperativa rural ou agropecuária, para evitar dúvidas quanto a esta última formação. E é necessário retirar a limitação àquela cooperativa composta apenas de segurados especiais. Na prática isso seria até mesmo muito difícil comprovar. Por exemplo, se numa cooperativa com 300 sócios, um dirigente buscasse o benefício como segurado especial, teria que provar que todos os outros 299 também seriam segurados especiais. Isso é inviável, quer seja pela dificuldade operacional, quer seja pela necessidade de inclusão de dados de outras pessoas afetando o sigilo.

Com relação às cooperativas de crédito, que na atual lei previdenciária se restringem às rurais, informa-se que de acordo com normas do Banco Central praticamente todas hoje são de livre admissão, que englobam os produtores rurais. Há muito poucas cooperativas segmentadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Sociedades Cooperativas de Crédito são regradas pela Lei n. 5.764/71 (Lei Cooperativista), Lei Complementar n. 130/2009 e Lei n. 4.595/64, bem como normativos do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As pessoas, ao se aglutinarem em uma cooperativa de crédito, buscam uma alternativa em relação ao sistema financeiro bancário tradicional, cujos propósitos, porquanto a diretriz é o lucro, se dissociam totalmente do interesse social (ou dos usuários dos seus serviços).

As cooperativas de crédito são constituídas com a finalidade de estimular a formação de poupança e, através da mutualidade, prestar assistência financeira aos cooperados. Também constitui objetivo das cooperativas a formação educacional de seus cooperados, no sentido de fomentar o cooperativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito.

As Sociedades Cooperativas de Crédito são instituições financeiras cooperativas, não se confundindo, todavia, com um banco, havendo, inclusive, vedação expressa à utilização do vocábulo “BANCO” na sua denominação, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 5.764, de 16-12-71 (Lei cooperativista/reguladora).

De acordo com o Banco Central do Brasil “após quinze anos da publicação da Resolução 3.106, que voltou a permitir que o estatuto das cooperativas de crédito singulares estabeleça a livre admissão de associados, elas representam mais da metade das singulares em alguns sistemas, como Sicredi, Ailos e Sicoob. O crescente número de cooperativas de livre admissão reflete a busca por diversificar o perfil dos associados, antes restrito a determinadas categorias profissionais ou atividades econômicas. Em dezembro de 2018, as cooperativas de livre admissão de associados eram 40% do total de singulares em atividade no país, respondendo por quase 78% do ativo total do segmento. Em continuidade ao processo iniciado há alguns anos, as perspectivas ainda são de queda no número de singulares, com aumento na quantidade de cooperativas de livre admissão de associados, refletindo a contínua busca das entidades do setor por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionalização, ganhos de escala, ampliação da atuação e diversificação no fornecimento de produtos e serviços”. Vide gráfico a seguir.

Além disso, atualmente há muitos agricultores familiares que integram conselhos fiscais ou de administração de cooperativas, participando de reuniões, geralmente uma por mês, e que perdem a condição de segurado especial tendo em vista o pagamento de uma cédula de presença mensal ou outra verba já que o sistema previdenciário somente permite pagamento mensal (mês cheio) para estes segurados, na forma de contribuinte individual. Em resumo, eles exercem a atividade em cerca de 12 dias no ano, o que estaria dentro do limite do inc. III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, mas como o sistema só permite pagamento mensal, constam 12 contribuições mensais.

Outrossim, como já destacado, as cooperativas de crédito desempenham um papel imprescindível no apoio ao desenvolvimento da atividade rural do país, viabilizando investimentos e trazendo segurança financeira neste setor econômico. Tal afirmação é consequência também da colaboração, participação e liderança dos segurados especiais, que buscam melhores condições para o desenvolvimento da atividade rural no país.

Não se propõe a isenção da contribuição previdenciária em relação aos dirigentes e conselheiros de cooperativas, mas apenas que continuem sendo segurados especiais, se continuarem exercendo a atividade rural, não sendo desenquadrados se receberem e contribuírem como dirigentes ou conselheiros de cooperativas.

Sala de Sessões, de de 2020.

Dep. Heitor Schuch
PSB - RS

